



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093109 - DF (2025/0428835-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANALIA DA SILVA FALCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO CITRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a Recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão quanto a pedidos subsidiários, e aos arts. 141 e 492 do CPC, por alegado julgamento *citra petita*.

2. *Decisões anteriores*: embargos de declaração rejeitados e juízo de admissibilidade negativo no Tribunal de origem por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela falta de apreciação de pedidos subsidiários, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; *(ii)* saber se se configurou julgamento *citra petita* por ausência de análise dos pedidos subsidiários, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; e *(iii)* saber se a oposição de embargos de declaração supre a ausência de prequestionamento, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apreciou, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais, indicando, inclusive, a inviabilidade de exame dos pedidos subsidiários por ausência de suscitação nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1.009, § 1º). Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há

pronunciamento claro e suficiente, ainda que contrário à pretensão da parte.

5. Eventual desacerto do fundamento adotado pelo Tribunal de origem não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Embargos de declaração, com base no art. 1.022 do CPC, destinam-se à integração de vício efetivo no pronunciamento judicial, não sendo via adequada para correção do mérito do julgamento.

6. Inexiste prequestionamento, expresso ou implícito, dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o acórdão local não emitiu juízo de valor sobre os limites objetivos da demanda, o princípio da congruência ou a vedação ao julgamento *citra petita*. Incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial.

7. A mera oposição de embargos de declaração não supre a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem permanece sem analisar os dispositivos legais indicados, conforme orientação pacífica desta Corte.

8. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática impugnada, limitando-se a renovar teses já afastadas, razão pela qual se mantêm íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093109 - DF (2025/0428835-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANALIA DA SILVA FALCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO CITRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a Recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão quanto a pedidos subsidiários, e aos arts. 141 e 492 do CPC, por alegado julgamento *citra petita*.

2. *Decisões anteriores*: embargos de declaração rejeitados e juízo de admissibilidade negativo no Tribunal de origem por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela falta de apreciação de pedidos subsidiários, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; *(ii)* saber se se configurou julgamento *citra petita* por ausência de análise dos pedidos subsidiários, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; e *(iii)* saber se a oposição de embargos de declaração supre a ausência de prequestionamento, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apreciou, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais, indicando, inclusive, a inviabilidade de exame dos pedidos subsidiários por ausência de suscitação nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1.009, § 1º). Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há

pronunciamento claro e suficiente, ainda que contrário à pretensão da parte.

5. Eventual desacerto do fundamento adotado pelo Tribunal de origem não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Embargos de declaração, com base no art. 1.022 do CPC, destinam-se à integração de vício efetivo no pronunciamento judicial, não sendo via adequada para correção do mérito do julgamento.

6. Inexiste prequestionamento, expresso ou implícito, dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o acórdão local não emitiu juízo de valor sobre os limites objetivos da demanda, o princípio da congruência ou a vedação ao julgamento *citra petita*. Incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial.

7. A mera oposição de embargos de declaração não supre a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem permanece sem analisar os dispositivos legais indicados, conforme orientação pacífica desta Corte.

8. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática impugnada, limitando-se a renovar teses já afastadas, razão pela qual se mantêm íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ANALIA DA SILVA FALCÃO** contra decisão monocrática de fls. 558 – 564, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 387 – 395, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020. BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. STJ. TEMA 1085. INCIDÊNCIA. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO.

1. As instituições bancárias submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297).

2. Comprovado que todas as condições e características da modalidade do ajuste foram expressamente informadas ao consumidor, afasta-se a alegação de falha na prestação do serviço.

3. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e usufruir de produtos e serviços, alegar vício de vontade na formação do contrato com o objetivo de alterar suas obrigações.

4. Diante da autorização legal (Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015) e previsão contratual, não há ilegalidade no desconto em conta corrente referente a dívida de empréstimos bancários, sobretudo porque o consumidor usufruiu do serviço contratado.

5. É lícita a previsão de cláusula que prevê autorização para descontos de débito em conta para quitação de crédito contratado, de modo que a simples revogação da autorização concedida, de forma imotivada, configuraria flagrante afronta às cláusulas contratuais livremente pactuadas. Precedente deste Tribunal.

6. O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário "tutelar" pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas.

7. O desequilíbrio financeiro gerado pela desorganização de gastos não é fundamento suficiente para eventual declaração de insolvência, tampouco pode ser utilizada para justificar a suspensão dos descontos realizados em conta corrente. Precedente deste Tribunal.

8. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 423 – 429, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 462 – 467, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 482 – 489, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão teria deixado de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia;

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, sustentando ocorrência de julgamento citra petita em razão da ausência de análise dos pedidos subsidiários.

Apresentadas contrarrazões às fls. 500 – 504, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em juízo de admissibilidade (fls. 510 – 512, e-STJ), sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; e b) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso

especial (fls. 518 – 522, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, reiterando as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento citra petita, e sustentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar pedidos subsidiários expressamente formulados na petição inicial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 589 – 592, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A agravante sustenta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, argumentando que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar pedidos subsidiários expressamente deduzidos na petição inicial. A insurgência, contudo, não prospera.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou expressamente a alegação de omissão relativa aos referidos pedidos. A Corte local consignou, com fundamento processual próprio, que a matéria não teria sido suscitada nas contrarrazões de apelação, razão pela qual seria inviável a sua apreciação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Não houve, portanto, silêncio judicial sobre a questão, mas pronunciamento expresso e fundamentado, ainda que contrário à pretensão da agravante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, ainda que não acolha a tese defendida pela parte. O dever de fundamentação não impõe ao julgador o exame individualizado de cada um dos argumentos suscitados, sendo suficiente o enfrentamento das questões essenciais à solução da controvérsia. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se omitiu: indicou, de forma expressa, a razão pela qual deixou de examinar os pedidos subsidiários. O que a agravante, em essência, pretende é que esta Corte reconheça como incorreto o fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Ocorre que o eventual desacerto da conclusão jurídica não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. A via dos embargos de declaração, fundada no art. 1.022 do CPC, não se presta à correção do mérito do julgamento, mas sim à integração de vício efetivo no pronunciamento judicial.

Igualmente não prospera a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. O acórdão recorrido não ignorou argumento capaz de infirmar a conclusão adotada; ao contrário, enfrentou a questão sob o enfoque que reputou juridicamente adequado, qual seja, a ausência de devolução da matéria nas contrarrazões de apelação. A irresignação quanto à correção desse fundamento deve ser deduzida como eventual erro de julgamento, e não como vício de fundamentação apto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Mantém-se, portanto, a conclusão da decisão agravada quanto à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No que se refere à suposta ocorrência de julgamento *citra petita*, a insurgência também não supera o óbice do prequestionamento, o que é suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Para que o recurso especial seja admissível, é indispensável que a matéria federal tenha sido examinada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma implícita. O prequestionamento implícito, por sua vez, exige que a tese jurídica correspondente ao dispositivo indicado tenha sido efetivamente debatida e decidida no acórdão recorrido, não bastando a mera referência à questão em termos abstratos.

No caso, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre os arts. 141 e 492 do CPC. O acórdão proferido nos embargos de declaração limitou-se a afirmar que os pedidos subsidiários não seriam apreciados em razão da ausência de sua suscitação

nas contrarrazões de apelação, com apoio no art. 1.009, § 1º, do CPC. Não houve, em nenhum momento, debate sobre os limites objetivos da demanda, o princípio da congruência, a vedação ao julgamento *citra petita* ou a eventual necessidade de apreciação integral dos pedidos formulados na inicial à luz dos mencionados dispositivos.

A simples alegação, pela parte, de que teria ocorrido julgamento *citra petita* não é suficiente para caracterizar o prequestionamento. É necessário que o Tribunal de origem tenha examinado a tese jurídica correspondente aos dispositivos apontados como violados, o que não ocorreu na hipótese. Incidem, portanto, as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе ressaltar que a oposição de embargos de declaração também não tem o condão de suprir a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem permanece sem emitir juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DE QUE O ACORDO FOI FEITO DE FORMA COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 6. A mera oposição de embargos de declaração não supre a necessidade de prequestionamento, sendo aplicável a Súmula 211/STJ quando a decisão recorrida não analisa expressamente os dispositivos legais mencionados, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.733.875/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA E NEGATIVA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 7. Ausente o prequestionamento específico do art. 300, § 3º, do CPC, a mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.998.606/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Impende destacar ainda que a parte agravante não apresenta, nas razões do agravo interno, elemento apto a afastar os fundamentos da decisão monocrática impugnada. Limita-se a reiterar a tese de que os pedidos subsidiários deveriam ter sido apreciados pelo Tribunal de origem, sem superar, contudo, as conclusões de que: quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, houve manifestação expressa e fundamentada da Corte local; e, quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, está ausente o necessário prequestionamento. Permanecem, assim, íntegros os fundamentos da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.093.109 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428835-6

Número de Origem:
07041929420238070021 7041929420238070021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANALIA DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANALIA DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : BERNARDO ALANO CUNHA - RS080327

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026